



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.003688/00-76
Recurso nº. : 134.249
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : KAROLINE ROSE CALHEIROS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.249

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – RENDA PRESUMIDA – ARBITRAMENTO – LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. A possibilidade de arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida vincula-se à realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.021/90. Não pode prosperar o lançamento em que a autoridade lançadora deixa de comprovar os sinais exteriores de riqueza.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS – CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL A TERCEIROS. O agravamento do lançamento é de competência exclusiva da autoridade lançadora, em obediência ao artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 e ao artigo 142 do CTN. Falta competência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para aperfeiçoar exigência inicial apurada pela autoridade lançadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAROLINE ROSE CALHEIROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.003688/00-76
Acórdão nº : 106-14.249

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.003688/00-76
Acórdão nº : 106-14.249

Recurso nº : 134.249
Recorrente : KAROLINE ROSE CALHEIROS

RELATÓRIO

Contra Karoline Rose Calheiros foi lavrado auto de infração em 31/08/93, tendo sido juntada cópia às fls. 02-26, através do qual se exigia imposto de renda pessoa física, exercícios 1990, 1991, 1992 e 1993, com multa agravada, em razão das seguintes infrações imputadas à contribuinte:

- a) omissão de rendimentos – sinais exteriores de riqueza (fls. 03-04);
- b) glosa de encargos de família – dependentes (fls. 04-05); e,
- c) omissão de rendimentos de aluguéis – imóvel cedido gratuitamente a terceiros (fls. 05-08).

O processo administrativo recebeu o nº 10410.001980/92-45.

Apreciando a impugnação da autuada e após diligência realizada com o sentido de se obter o valor venal do imóvel em questão (fls. 44-45), o Sr. Delegado da Receita Federal em Recife proferiu a decisão nº 033/95 (cópia às fls. 46-71), de cujo conteúdo devo destacar os seguintes excertos (fls. 70-71):

“Considerando que o embasamento legal da exigência constante do item 01 do Quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constante às fls. 02/08, referente ao Auto de Infração de fls. 01, está incompleto devendo ser acrescido do artigo 6º, § 5º da Lei nº 8.021/90;

Considerando que para determinar o valor tributável nos casos de cessão gratuita de imóvel de que trata o item 03 do supra citado Quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a Administração da Receita Federal determina reiteradamente que seja utilizado como valor locativo anual, a ser incluído na declaração de rendimentos, 10%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.003688/00-76
Acórdão nº : 106-14.249

do valor venal, constante do IPTU, considerando-se como base mensal do recolhimento mensal 1/12 desse valor;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que determina a devolução de prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial decorrente de decisão de primeira instância;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a Ação Fiscal, relativa ao presente processo, para:”

Em síntese, por intermédio desta decisão foi acrescido o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 como fundamento da infração relativa à omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza, bem como restou modificada a base de cálculo da exigência referente à cessão gratuita de imóvel a terceiros.

Para essa situação deve-se destacar que as autoridades lançadoras tomaram como parâmetro o valor venal do imóvel tal como declarado pela contribuinte e aplicaram 1% sobre ele para encontrar a base de cálculo, considerando como aluguel mensal 1/12 desse valor, reajustado mensalmente.

O fundamento legal citado pelos agentes fiscais para a sistemática adotada é o artigo 20 da Lei nº 7.713/88 (fls. 06).

Já a autoridade julgadora, agravando a exigência, determinou que fosse utilizado como valor locativo anual, a ser incluído na declaração de rendimentos, 10% do valor venal constante do IPTU, considerando-se como base mensal 1/12 desse valor, tendo em vista a inaplicabilidade do artigo 20 da Lei nº 7.713/88 ao caso em voga.

Às fls. 72-78 dos autos consta cópia do acórdão nº 106-11.148, proferido por esta Sexta Câmara no processo nº 10410.000389/95-50, tendo como relator o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes, o qual parece ser decorrente do agravamento da exigência contida no processo nº 10410.001980/92-45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.003688/00-76
Acórdão nº : 106-14.249

Para melhor compreensão de todos, leio em sessão o dispositivo do voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

De forma sintética, verifica-se que o acórdão nº 106-11.148 determinou a nulidade do processo a partir do desdobramento ocorrido em razão da decisão nº 033/95, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife (PE) no processo nº 10410.001980/92-45.

Em razão disso, às fls. 126 consta informação de que permaneceu no mencionado processo apenas a exigência relacionada à glosa de encargos de família, a qual foi paga pela contribuinte, não obstante tenha sido reaberto prazo para interposição de recurso voluntário quanto a esta matéria.

Foram transferidas para o processo em análise as exigências agravadas pela decisão do Delegado da Receita Federal em Recife (PE), quais sejam, omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza (alteração de fundamento legal e recomposição do imposto devido na declaração) e omissão de rendimentos de aluguéis (alteração da base de cálculo e recomposição do imposto devido na declaração), conforme representação de fls. 01, tendo sido reaberto prazo para impugnação.

Apresentada impugnação às fls. 91-124, a 1ª Turma/DRJ – Recife (PE) considerou procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 01.040, que tem a seguinte ementa (fls. 128-155):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SIGILO BANCÁRIO.

Não configura quebra do sigilo bancário o acesso às informações fornecidas por instituições financeiras aos agentes do Fisco, após iniciado o procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.003688/00-76
Acórdão nº : 106-14.249

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO DOS RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A contribuinte tem o dever de comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários ou aplicações financeiras, sob pena de que tais depósitos ou aplicações sirvam de base para o arbitramento dos seus rendimentos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL.

É tributável o valor locativo de prédio cedido gratuitamente, exceto quando para uso de cônjuge ou parente de primeiro grau, podendo a autoridade administrativa, quando não conhecido o efetivo valor locativo, arbitrá-lo pela aplicação de 10% sobre o valor venal do imóvel constante da guia do Imposto Predial Territorial Urbano.

AGRAVAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS.

A aplicação de multa de ofício agravada somente é admitida quando demonstrado no processo que a contribuinte não atendeu, no prazo marcado, à intimação emitida pela autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua ocorrência.

JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA ENTRE 04/02 E 29/07/1991.

Exclui-se do crédito tributário o valor dos juros de mora equivalentes à taxa referencial diária, aplicados no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 1992 é correto converter para unidades fiscais de referência qualquer crédito tributário, ainda que constituído anteriormente.

Lançamento Procedente em Parte."

A procedência parcial do lançamento deve-se à redução da penalidade aplicada, para os percentuais de 50% (ano-base 1990) e 75% (anos-calendário 1991 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.003688/00-76
Acórdão nº : 106-14.249

1992), bem como à exclusão da parcela correspondente aos juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91.

O relator do acórdão recorrido adota os mesmos fundamentos que serviram de parâmetro para a decisão nº 033/95, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife (PE) no processo nº 10410.001980/92-45, no que se refere à omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza e à omissão de rendimentos de aluguéis de imóvel cedido gratuitamente a terceiros.

Intimada do acórdão em 23/08/20023, conforme AR de fls. 160, a contribuinte, por intermédio de advogado, apresenta recurso voluntário às fls. 161-165.

Após historiar os fatos, defende, como preliminar, a nulidade do procedimento fiscal em razão da inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, que estaria a ofender o artigo 5º, incisos X e XII, da Carta da República.

Sustenta a ilegalidade do lançamento, ainda, com fundamento na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88.

No mérito, insurge-se quanto à cobrança de juros de mora calculados com base na TRD em período anterior a 29/08/1991, bem como com relação à omissão de rendimentos de aluguéis e aos encargos de família glosados.

Afirma também que não apresentou as faturas de cartão de crédito exigidas pela fiscalização pelo fato de não mais tê-las.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.003688/00-76
Acórdão nº : 106-14.249

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica às fls. 166-174.

Não obstante haja manifestação no recurso voluntário quanto à glosa de encargos de família e à necessidade de exclusão de juros moratórios calculados de acordo com a variação da TRD, verifica-se, às fls. 126, informação da Seção de Arrecadação da DRF em Maceió (AL) no sentido de que a contribuinte pagou a exigência referente à glosa de encargos de família. Ademais, no que se refere à taxa referencial diária – TRD, sua cobrança restou afastada pelo acórdão recorrido.

Portanto, estão para análise, em grau de recurso, duas questões: a) omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza; e, b) omissão de rendimentos de aluguéis de imóvel cedido gratuitamente a terceiros.

Passemos, então, à apreciação desses pontos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

O relator do acórdão recorrido, no item 36 de seu voto, traz a justificativa para a exigência fiscal desta matéria. Sua Senhoria afirma que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.003688/00-76
Acórdão nº : 106-14.249

“36. Passa-se agora a examinar o caso concreto. De acordo com o documento à folha 03, a contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos representados por cheques recebidos de terceiros e depositados em suas contas correntes ou por ela diretamente sacados. A Fiscalização apresenta como provas os depósitos bancários sem comprovação de origem, relacionados à folha 139 do processo original, e confirmados pelas cópias de cheques às folhas 140/149, bem como os saques a que se referem os documentos de folhas 155 e 156.”

Portanto, o crédito tributário aqui discutido está fundamentado no artigo 6º da Lei nº 8.021/90, que tem a seguinte redação:

“Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996)

§ 6º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Referido dispositivo veio autorizar a exigência de créditos tributários através do arbitramento da renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, entre outras hipóteses, nos casos de depósitos ou aplicações realizadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.003688/00-76
Acórdão nº : 106-14.249

junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados.

Conforme dispõe o § 1º acima transcrito, os sinais exteriores de riqueza estão relacionados à realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Essa prova compete à fiscalização.

As autoridades lançadoras deixaram de comprovar os sinais exteriores de riqueza que permitiriam o lançamento com base no arbitramento da renda presumida.

Aplica-se ao caso a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual *“É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”*.

Não pode prosperar a exigência fiscal.

Para corroborar esse entendimento, cumpre destacar a ementa do acórdão nº 104-19658, proferido pela 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes, tendo como relator o Conselheiro Nelson Mallmann, *in verbis*:

“SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – RENDA PRESUMIDA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ARBITRAMENTO – O arbitramento com base na renda presumida tem como pressuposto a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Ilegítimo é o lançamento quando a autoridade lançadora deixa de comprovar o sinal exterior de riqueza.”

Portanto, no que se refere à omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza, merece provimento o recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.003688/00-76
Acórdão nº : 106-14.249

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - IMÓVEL CEDIDO
GRATUITAMENTE A TERCEIROS**

Conforme relatado, para efetuar o lançamento no que se refere a essa infração imputada à recorrente, as autoridades lançadoras verificaram o valor venal do imóvel tal como declarado pela contribuinte e sobre ele aplicaram 1% para encontrar a base de cálculo, considerando como aluguel mensal 1/12 desse valor, reajustado mensalmente.

O fundamento legal citado pelos agentes fiscais para a sistemática adotada é o artigo 20 da Lei nº 7.713/88.

Constata-se essa situação às fls. 05-08.

Ocorre, que a autoridade julgadora alterou significativamente o lançamento ao determinar a inaplicabilidade do artigo 20 da Lei nº 7.713/88 ao caso em análise (fls. 149).

Restou determinada, pelo relator do acórdão recorrido, a utilização de 10% do valor venal constante do IPTU como valor locativo anual, a ser incluído na declaração de rendimentos, considerando-se como base mensal 1/12 desse valor.

Não há nenhuma dúvida de que o lançamento promovido pelas autoridades lançadoras se deu de forma equivocada.

No entanto, é vedado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento aperfeiçoar os termos da exigência fiscal inicial.

O agravamento da exigência inicial deve ser promovido por intermédio de auto de infração complementar, nos termos do artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, que assim prevê:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.003688/00-76
Acórdão nº : 106-14.249

“Art. 18. (...) § 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”

(Grifei)

Falece competência à autoridade julgadora para celebrar lançamentos tributários, cuja prerrogativa é privativa das autoridades lançadoras. São nesse sentido as previsões do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

É nesse sentido o entendimento do saudoso Conselheiro Raul Pimentel, contido no acórdão nº 101-94258, proferido à unanimidade pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de cuja ementa se extrai o seguinte:

“(…)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – APERFEIÇOAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL POR DRJ – NULIDADE. A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN, de modo a alterar a exigência impugnada, agravando ou aperfeiçoando os termos da exigência inicial, sendo, pois, nulo tal procedimento.

(…)”

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.003688/00-76
Acórdão nº : 106-14.249

A Quarta Câmara deste Conselho também apreciou situação semelhante, em sessão de 07/07/2004, através de processo relatado pelo Conselheiro Nelson Mallmann, proferindo, à unanimidade de votos, o acórdão nº 104-20.061, em cuja ementa resta consignado que:

"(...)

RECOMPOSIÇÃO DE MATÉRIA LEVANTADA PELA FISCALIZAÇÃO – AGRAVAMENTO – Só é justificável o lançamento de matéria agravada, cuja competência é de exclusividade da autoridade lançadora, quando restar provada nos autos, de forma inequívoca, que houve erro no lançamento original e desde que atenda o prazo decadencial. É incabível a autoridade julgadora modificar matéria tributável para agravar exigência inicial apurada pela autoridade lançadora.

(Grifei)

Não pode prosperar o acórdão recorrido, que agravou o lançamento, nem tampouco a exigência inicial, que, conforme constatado pela autoridade julgadora, foi lavrado em desacordo à legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de OUTUBRO de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE